



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 09/2019 - CEOF

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei nº 458 de 2019, que "Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS" e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Agacel Maia

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, através da mensagem nº 120/2019 — GAG, o Projeto de Lei nº 458 de 2019, que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências.

O art. 1º do Projeto de Lei em análise anota que o art. 26 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 26. E assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição, integral ou parcial, do valor do imposto pago no regime de substituição tributária, quando:

I - não houver a ocorrência do fato gerador presumido, hipótese em que a restituição é integral;

II - verificar que na operação realizada com o consumidor ou usuário final ficou configurada obrigação principal de valor inferior à presumida, hipótese em que a restituição é parcial.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 458/2019
Fls. 02 Rubrica 001



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

.....
.....
§ 3º Alternativamente, o regulamento poderá dispor sobre outras formas de restituição de que trata este artigo. "

II - fica acrescentado o art. 26-A com a seguinte redação:

"Art. 26-A. No regime de substituição tributária, quando se verificar que a base de cálculo presumida é inferior à da operação realizada com o consumidor ou usuário final, é devido ao Distrito Federal o imposto decorrente desta diferença.

Parágrafo único. A responsabilidade pela apuração e recolhimento do imposto de que trata o café/fé do contribuinte substituído."

Segue o artigo de vigência.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

Durante o prazo regimental não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, art. 64, inciso II, alínea "a" e "c", compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre a adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições e de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social.

O Projeto de Lei em análise objetiva a restituição do ICMS não só quando o fato gerador não se realize como também se a base de cálculo presumida for maior que a real, desta forma, também é devida aos Estados/DF a complementação do ICMS retido a menor quando a base de cálculo presumida for inferior que a real.

A propositura em apreço visa tão somente adequar a legislação tributária local ao atual entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 593849/MG. Assim, a proposição assegura tanto os direitos do Fisco quanto os da Fazenda Pública.

A matéria não veicula benefício fiscal ou importa em aumento de despesa, estando, portanto, dispensados os estudos da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e o cumprimento das exigências do art. 8º do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010.

Quanto à adequação ou repercussão orçamentária, a proposta não apresenta óbice e quanto ao mérito não há dúvida que o Projeto de Lei em apreço vai de encontro dos anseios maiores da sociedade.

Entende-se que a proposição em análise é adequada e não contrária com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual. Sujeitando-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira do Distrito Federal que repercute sobre o orçamento vigente.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 a 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Diante do exposto, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico e favorece o desenvolvimento da atuação governamental, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** e **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 458, de 2019, de autoria do Poder Executivo, pela **REJEIÇÃO** das emendas supressivas nº 1 e 2 e acatando a emenda de relator, anexa a esse parecer, no âmbito desta comissão.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADO
Relator